

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 442, de 2007, de autoria do Senador Romero Jucá, que *acrescenta parágrafo único ao art. 1.696, do Código Civil.*

RELATOR: Senador **MARCO MACIEL**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 442, de 2007, apresentado, em 7 de agosto de 2007, pelo eminentíssimo Senador Romero Jucá.

Composto de apenas três artigos, o projeto, consoante os termos da sua própria justificação, busca acrescentar novo dispositivo ao texto da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para fixar que caso seja acionado o parente, diverso do pai ou da mãe do alimentando, devem ser esgotadas todas as instâncias judiciais contra os pais, a fim de demonstrar a ausência de capacidade econômica de cada um deles de suportar o dever alimentar.

Nesse sentido, o **art. 1º** da proposição acrescenta parágrafo único ao art. 1.696 do Código Civil de modo a determinar que *para que seja acionado o parente, que não o pai ou a mãe do alimentando, deverão ser esgotadas todas as instâncias contra os pais, desde que demonstrada efetiva impossibilidade dos mesmos em prestá-los.*

O **art. 2º** carreia a cláusula de vigência, para determinar que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O art. 3º revoga as disposições legais em contrário.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

O PLS nº 442, de 2007, não apresenta vício de **regimentalidade**. Com efeito, nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, especialmente, no mérito, sobre direito civil.

Quanto aos requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, nada há a opor ao PLS nº 442, de 2007, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, em conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, sendo livre a iniciativa parlamentar.

Examinando com atenção os termos do projeto, bem como as razões que o justificam, verificamos que, a despeito da altivez do sentimento que o qualifica, o texto proposto apresenta sérios problemas de técnica legislativa, juridicidade e mérito, os quais passamos a abordar.

No que concerne à **técnica legislativa**, ignorou-se, no projeto, a maior parte dos dispositivos da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tratam da estruturação das leis (arts. 3º a 9º), notadamente os respeitantes à composição da parte preliminar do documento legal e à necessidade de a cláusula de revogação – que, no projeto, concentra-se no **art. 3º** – enumerar, expressamente, as disposições legais revogadas.

A primeira objeção a ser feita diz respeito à ementa do PLS nº 442, de 2007, que não obedece ao comando previsto no art. 5º da LC nº 95, de 1998, pois deixa de explicitar, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da proposta – em vez disso, apenas

menciona, sem maiores explicações, o acréscimo de parágrafo único ao art. 1.698 do Código Civil.

A segunda objeção se refere ao art. 1º do PLS nº 442, de 2007. Realmente, a redação do art. 1º do projeto é obscura e poderia, decerto, ser melhor formulada. E, para obedecer ao disposto no art. 11, inciso I, alínea *b*, e inciso III, alínea *c*, da LC nº 95, de 1998, dever-se-ia ter redigido o art. 1º do projeto em comento, com frases curtas e concisas, além de ter desmembrado a alteração legislativa pretendida por meio de parágrafos, complementares à norma enunciada no *caput* do artigo alterado, de modo a coaduná-la às intenções expostas na justificação.

Ademais, em consonância com o art. 7º, inciso II, da mencionada lei complementar, de forma a restringir o âmbito de aplicação da inovação legislativa alvitrada, dever-se-ia evitar, no projeto, a utilização de expressões próprias do direito processual (notadamente a existente no art. 1º, “acionado”),, porquanto a matéria é estranha ao Código Civil vigente, por inexistência de vinculação, pertinência ou conexão de expressões semelhantes.

Finalmente, ainda no que concerne à técnica legislativa, saliente-se, também, a não utilização da sigla “NR” ao final da redação do parágrafo único a que se pretende acrescentar ao art. 1.698 do Código Civil, a que se refere o art. 1º do projeto, o que denota que o autor da proposição tampouco observou a alínea *d* do inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 1998, a qual estipula que as unidades em que se desdobra o artigo que forem alteradas, suprimidas ou acrescidas serão identificadas com as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, para indicar a condição de “nova redação” do dispositivo modificado.

Como se sabe, a **juridicidade** de uma norma pode ser aferida com esteio nos seguintes critérios: *i) adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados, *ii) generalidade* normativa, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum, *iii) inovação* ou *originalidade* da matéria, em face das normas jurídicas em vigor, *iv) coercitividade* potencial e *v) compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

Conquanto o art. 1º do projeto em tela seja criativo, por engendrar uma obrigação ainda não cumprida por alguns tribunais, e realista, por reconhecer que, em muitos casos, a obrigação alimentar recai sobre os parentes mais remotos, sem antes examinar disponibilidade orçamentária dos mais próximos, somos obrigados a admitir que, por ausência de *originalidade*, impassível de aproveitamento, revela-se o inteiro teor do projeto, porquanto em nada inova o ordenamento jurídico positivo, eis que a alteração legislativa alvitrada limita-se a repetir, por meio do uso de outras palavras, o conteúdo normativo previsto no próprio texto do art. 1.698 do Código Civil.

De fato, no que concerne ao **mérito**, segundo o Código Civil, em especial os arts. 1.696 a 1.698, são obrigados a prestar alimentos, reciprocamente, os descendentes, os ascendentes e os irmãos, os cônjuges e os companheiros.

Na linha reta, isto é aquela que une os ascendentes aos descendentes até o infinito, temos que, no que se refere ao dever de prestar alimentos, que os parentes mais próximos excluem os mais remotos da obrigação. Conseqüentemente, os avós somente serão obrigados a prestar alimentos aos netos se a este faltarem os pais, e vice-versa, isto é, os netos só terão obrigação de pagar alimentos aos avós se a estes faltarem os filhos.

Ademais, é possível, contudo, que os parentes de grau mais remoto, como os avós, sejam chamados a complementar a prestação quando os de grau mais próximo não puderem suportar integralmente o encargo.

Contrariamente ao que se pode concluir da justificação do projeto, a parte final do art. 1.698 do Código Civil já confere ao devedor de alimentos o poder de chamar, ao seu alvedrio, para integrar o litígio, os demais parentes que, juntamente com ele, devam suportar o encargo alimentar. Com isso, caso o avô se sinta injustiçado a ponto de não desejar cumprir a obrigação de prestar alimentos ao neto, basta, em mera petição, declinar o nome do filho faltoso, para suportar solidariamente o dever alimentar o neto.

### III – VOTO

Diante de todo o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 442, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **MARCO MACIEL**, Relator